

A MESA DIRETORA  
Deputado **RICARDO MOTTA**  
**PRESIDENTE**

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**  
1º VICE-PRESIDENTE  
Deputado **POTI JÚNIOR**  
1º SECRETÁRIO  
Deputado **VIVALDO COSTA**  
3º SECRETÁRIO

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**  
2º VICE-PRESIDENTE  
Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**  
2º SECRETÁRIO  
Deputado **DIBSON NASSER**  
4º SECRETÁRIO

## S U M Á R I O

### PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado  
de Comissão da Assembleia  
do Governador do Estado  
do Tribunal de Justiça  
do Tribunal de Contas  
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações  
Requerimentos Sujeitos à Deliberação  
do Plenário

Atas

### ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**TITULARES**

DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT) Pres.  
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB) Vice  
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)  
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)

**SUPLENTES**

DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)  
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)  
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR**

**TITULARES**

DEPUTADO GILSON MOURA (PV) Pres.  
DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB) Vice  
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)

**SUPLENTES**

DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)  
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**TITULARES**

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM) Pres.  
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) Vice  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)  
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO**

**TITULARES**

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB) Pres.  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM) Vice  
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)  
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)  
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

**COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**

**TITULARES**

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB) Pres.  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN) Vice  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

**SUPLENTES**

DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)  
DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB)

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**TITULARES**

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB) Pres.  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN) Vice  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)  
DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB)  
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.**

**TITULARES**

DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB) Pres.  
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB) Vice  
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB)  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**TITULARES**

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN) Pres.  
DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS) Vice  
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)

**SUPLENTES**

DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

**PROCESSO LEGISLATIVO**

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO RICARDO MOTTA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 027/2011  
PROCESSO Nº 2020/2011

Transfere a sede do Poder Legislativo  
para o município de Mossoró.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 1º, § 2º e 71, X do Regimento Interno:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU Promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica transferida a sede do Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte, no dia 29 de setembro do ano em curso, para a cidade de Mossoró, na hora regimental, para realização de Sessão Solene de instalação juntamente com a Sessão Ordinária, em decorrência do Programa de Interiorização da Assembleia Legislativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, Palácio José Augusto, em Natal, 15 de setembro de 2011.

Deputado RICARDO MOTTA  
Presidente

Deputado GUSTAVO CARVALHO  
1º Vice-Presidente

Deputado LEONARDO NOGUEIRA  
2º Vice-Presidente

Deputado POTI JÚNIOR  
1º Secretário

Deputado RAIMUNDO FERNANDES  
2º Secretário

Deputado VIVALDO COSTA  
3º Secretário

Deputado DIBSON NASSER  
4º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME

PROJETO DE LEI Nº 0184/2011  
PROCESSO Nº 2018/2011

Reconhece como de Utilidade  
Pública a ASSOCIAÇÃO SÓCIO CULTURAL  
AMOR VIVO.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**

**FAÇO SABER** que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU** sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO SÓCIO CULTURAL AMOR VIVO, com sede e foro jurídico no município de Nísia Floresta, neste estado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 13 de Setembro de 2011.

**ANTÔNIO JÁCOME - PMN**

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO

PROJETO DE LEI Nº 0185/2011  
PROCESSO Nº 2019/2011

Dispõe sobre a reserva de 5% das vagas para pessoas Portadoras de Necessidades Especiais nos cursos de graduação oferecidos pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte - UERN em todas as suas unidades de ensino e dá outras providências.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - A Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN) fica obrigada a criar reserva de 5% das vagas para acesso aos cursos superiores de graduação para pessoas Portadoras de Necessidades Especiais (PNE), em todas as suas unidades de ensino.

Art. 2º - A comprovação da condição de pessoa portadora de deficiência se dará no ato da inscrição, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - atestado médico fornecido por profissional cadastrado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, que comprove a deficiência.

Art. 3º - No edital do vestibular deve constar a informação sobre a inclusão das vagas para pessoas Portadoras de Necessidades Especiais (PNE) nos cursos de graduação oferecidos pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN) em todas as suas unidades de ensino, assim como a documentação exigida no art. 2º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Plenário "CLÓVIS MOTA", em Natal, 15 de setembro de 2011.

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**

**JUSTIFICATIVA**

Está bem claro no artigo 203 da Constituição Federal, o estabelecimento e a necessidade de apoio e promoção da integração das pessoas portadoras de deficiência, ou de necessidades especiais, a vida comunitária. Em seu artigo 205, a mesma Constituição define a educação como direito de todos e dever do Estado.

Nada mais justo, portanto, do que criar condições para que as pessoas portadoras de necessidades especiais (PNE) do Estado do Rio Grande do Norte sejam estimuladas a realizar seus estudos também em nível superior. Sabemos que a alta seletividade de exames de ingresso, em especial os vestibulares, favorece a um pequeno número de estudantes com treinamento para responder os tipos de questões usualmente apresentadas nestas provas. No entanto, um bom desempenho em uma prova de seleção não garante o bom desempenho durante o curso. Outros fatores, como motivação e condições para estudar, são muito importantes para a permanência no curso, aproveitamento e para o alcance de bons resultados finais. Assim, a destinação de um pequeno percentual de apenas 5% das vagas para ingresso em cursos de superior da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN), é uma ação afirmativa, por parte de toda a sociedade, no sentido de possibilitar às pessoas portadoras de deficiências a oportunidade de demonstrar sua capacidade de bom desempenho acadêmico. E, desta forma, criar oportunidades para pôr em prática a determinação constitucional referente à integração desta parcela da população a vida social e profissional.

Considero a reserva de vagas para Portadores de Necessidades Especiais, justa, porque não se trata de uma desigualdade subjetiva, mas real, de pessoas com dificuldade de acesso. Já temos a lei já prevê cota do mesmo tipo para concursos públicos. Vejo como controverso ter o ordenamento jurídico prevendo a reserva de vagas para as pessoas com deficiência ingressarem no serviço público e não ter um instrumento para garantir a essas mesmas pessoas a oportunidade de se prepararem para concorrer a vagas no ensino superior.

Propostas nesse sentido já vêm sendo discutidas na Câmara e no Senado Federal. A mídia vem divulgando que em Brasília, deputados e senadores, vem defendendo essa ideia que também tem ganhado corpo em todas as Assembleias Legislativas do país. O Brasil vem avançando de modo significativo na afirmação dos direitos da cidadania. Com relação aos portadores de deficiência, diversas iniciativas evidenciam esse movimento.

Algumas pessoas, contudo, pensam que os portadores de deficiência são pessoas infelizes, outros as consideram oprimidas, ou, ainda, acham que são diferentes, há também aqueles que os imaginaram inúteis ou doentes. Sem falar naqueles que pensam que o portador de deficiência possui todas essas "qualidades" simultaneamente.

Porém, nada disso é verdade.

A pessoa portadora de deficiência é uma pessoa capaz, mas que possui alguma ou algumas limitações físicas. A bem da verdade, o portador de deficiência não precisa e não quer o sentimento de pena de ninguém, mas apenas busca condições humanas e materiais que lhe permita viver como as demais pessoas.

Aristóteles já afirmava que "é mais fácil ensinar um aleijado a desempenhar uma tarefa útil do que sustenta-lo com indigente".

Pelo exposto, conto com o inestimável apoio dos senhores e senhoras parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei socialmente justo e operacionalmente simples.

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO DIBSON NASSER

PROJETO DE LEI Nº 0181/2011  
PROCESSO Nº 1991/2011

**Institui o "Código Estadual de Proteção aos Animais" estabelecendo normas para a proteção dos animais no Estado do Rio Grande do Norte, visando a compatibilizar o desenvolvimento sócio econômico com a preservação ambiental.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 35, inciso XX da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e artigo 71, inciso X do Regimento Interno (Resolução nº 046, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e EU PROMULGO a seguinte Lei:

## **Capítulo I**

### **DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS**

#### **Seção I**

#### **DAS CONDIÇÕES DE VIDA**

**Artigo 1º** - Ficam vedadas no âmbito do estado do Rio Grande do Norte as práticas de abuso, maus tratos e crueldade contra animais.

Parágrafo único- Consideram-se animais:

a) Silvestres, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

b) Exóticos, aqueles não originários da fauna brasileira;

c) Domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;

d) Domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

e) Em criadouros, aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

f) Sinantrópicos, aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitat urbanos ou rurais.

**Artigo 2º** - As práticas descritas no artigo anterior são assim consideradas:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência de modo a causar-lhes sofrimento ou dano, ou que de alguma forma, lhes provoquem condições inaceitáveis para sua existência;

II - manter animais sem lhes fornecer abrigo e a quantidade necessária de alimentação adequada e de água limpa;

III - manter animais presos em locais que não propiciem a sua livre movimentação ou amarrados com corda ou outros instrumentos que lhes impeçam a movimentação;

IV - manter animais em locais desprovidos de asseio, que não lhes permitam a movimentação e descanso, ou que os privem de ar e luminosidade adequada;

V - obrigar animais a trabalhos forçados que resulte em sofrimento;

VI - não lhes prestar assistência médica especializada nos casos de enfermidades e em função de ferimentos;

VII - utilizar ou exibir animais domésticos como objeto de diversão, bem como oferecê-los como brinde;

VIII - promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em locais públicos e privados;

IX - ministrar-lhes ensinamentos através de práticas que lhes causem dor, desconforto ou danos à sua integridade física ou psíquica;

X - utilizar em seus corpos instrumentos que lhes causem dor e desconforto visando induzi-los à realização de atividade ou comportamentos que não se produziria sem o emprego de artifícios;

XI - utilizar animais para a prática de atos libidinosos;

XII - enclausurar animais de qualquer espécie em gaiolas, jaulas ou similares para fins de ornamentação ou diversão;

XIII - manter animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

XIV - exercitar animais conduzindo-os presos a veículo em movimento;

XV - abandonar animais em locais públicos ou privados;

XVI - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira a prática de maus-tratos ou crueldade contra animais ou que vincule sua imagem a fatos negativos;

XVII - deixar de prestar-lhes assistência em caso de acidente ou atropelamento bem como atropelá-los intencionalmente;

XVIII- é vedada a prática de sacrifício de cães e gatos em todos os Municípios do Estado do Rio Grande do Norte, por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletro choque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento;

XIX- Considera-se método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

## Seção II

### Da Prevenção de Zoonoses

**Artigo 3º** - Incumbe ao Poder Público manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de animais, em especial de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável, e ainda:

I - a realização de campanhas de vacinação em massa de animais, em especial de cães e gatos;

II - a vacinação deve ocorrer de forma permanentemente, buscando atingir todos os distritos sanitários;

III - o registro de animais domésticos e dos dados de seus proprietários;

IV - a adoção de medida de controle das populações de animais domésticos, em especial de cães e gatos, através da prática permanente de esterilização efetuada por médicos veterinários;

V - Firmar convênios com as entidades de proteção animal para abrigo dos animais errantes eventualmente recolhidos às entidades, com a promoção, esterilização, vacinação e medicação destes animais podendo colocá-los para adoção.

§1º: Os Centros de Controle de Zoonoses terão como política a adoção de medidas que os caracterizem como centro de saúde animal, devendo, inclusive, prestar assistência médico veterinária aos animais que dela necessitem, mantendo as instalações do Centro em perfeito estado de higiene.

§2º Os Centros de Controle de Zoonoses não poderão ceder animais para realização de vivissecção ou qualquer outra forma de experimento.

§3º. O Estado criará, quando da regulamentação da presente lei, um Conselho Estadual de Proteção Animal, com a participação de entidades vinculadas ao setor e regularmente constituídas, com a finalidade de desenvolver as ações e objetivos previstos nesta Lei.

§4º O Estado deve adotar medidas que facilitem o acesso das entidades de proteção animal em recinto público onde existam animais.

**Seção III**

**Da Posse e Guarda Responsáveis**

**Artigo 4º** - O Estado deve fomentar incentivos para que os municípios venham a promulgar e divulgar normas legais destinadas à proteção dos animais e a promoção do bem comum no que se refere ao convívio salutar com os animais, em conformidade com a presente lei, com efetiva participação das entidades de proteção animal.

**Artigo 5º** - O Estado e os municípios realizarão campanhas permanentes públicas de conscientização com a participação das entidades de proteção animal para a posse responsável, através dos meios de comunicação de massa e de programas educacionais dirigidos às escolas públicas e privadas, levando em conta a promoção do bem comum e o bem-estar dos animais.

**Artigo 6º** - O Estado e os municípios devem adotar políticas públicas que objetivem a prestação de assistência médica veterinária e esterilização gratuita a animais sem proprietários identificados e/ou cujos proprietários comprovem sua condição de desemprego, baixa renda, pobreza, sendo a pobreza atestada através de declaração emitida pelo cidadão, facultado ao poder público a contra-prova.

Parágrafo Único: O Estado e os municípios devem adotar uma política pública de assistência aos animais vítimas de maus-tratos, podendo, tal assistência, ser realizada, inclusive, através de convênio com as entidades de proteção animal, regularmente constituídas.

**Artigo 7º** - É permitida a permanência de animais domésticos em condomínios residenciais, observada a legislação vigente.

**Seção IV**

**Do Transporte e Trânsito de Animais Domésticos**

**Artigo 8º** - É vedado transportar animais domésticos em transportes de massa intermunicipal no Estado do Rio Grande do Norte sem o certificado de vacinação anti-rábica.

**Artigo 9º** - É proibido manter animais embarcados por mais de 04 (quatro) horas seguidas sem o devido descanso e alimentação.

**Artigo 10** - É proibido transportar animais em veículos destituídos de rede metálica ou outro equipamento de proteção que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal.

**Capítulo II**

**DOS ANIMAIS DE CARGA E TRAÇÃO**

**Seção I**

**Das Condições dos Animais de Carga e Tração**

**Artigo 11** - O Estado deve adotar uma política pública de proibição e fiscalização ao emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado, em rodovias públicas estaduais, com grande movimento de veículos e pedestres.

Parágrafo Único: Consideram-se animais de tração os das espécies eqüinos, muares, asininos e bovinos.

**Artigo 12** - Nas áreas e situações em que for permitido o emprego de veículos de tração animal, o seu uso deve obedecer ao fato do proprietário manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde, por métodos que não lhes cause dor nem sofrimento.

**Artigo 13** - Os veículos de tração animal não poderão utilizar peso da carga colocada em tais veículos, bem como diretamente nos animais que lhes cause dor ou sofrimento.

**Artigo 14** - É vedado:

I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II - utilizar animal cego, enfermo, em adiantado estado de gestação, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

III - utilizar objetos pontiagudos ou constituídos de forma a provocar dor e ferimentos no corpo do animal como forma de condução dos mesmos;

IV - surrar os animais como forma de obrigá-los a execução de trabalhos;

V - deixar animais de tração soltos transitando em locais públicos, vias públicas, rodovias e estradas vicinais;

VI - sacrificar animais por qualquer método a pretexto de controle de zoonoses;

VII - abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção;

VIII- usar animais feridos, doentes e enfraquecidos ou em estado de gestação, em veículos de tração animal.

### Capítulo III

#### Da Vivissecação

##### Seção I

**Artigo 15** - Denominam-se vivissecação os experimentos realizados com animais vivos em centros de pesquisas.

**Artigo 16** - Os centros de pesquisas deverão ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

**Artigo 17** - É proibida a prática de vivissecção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.

Parágrafo único - Os relaxantes musculares parciais ou totais não serão considerados anestésicos.

**Artigo 18** - Com relação ao experimento de vivissecção é proibido:

I - realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico humanitário;

II - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

**Artigo 19** - Nos locais onde está autorizada a vivissecção, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo:

I - um (01) representante da entidade autorizada;

II - um (01) veterinário ou responsável;

III - um (01) representante da sociedade protetora de animais.

**Artigo 20** - Compete à comissão de ética fiscalizar:

I- a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II - verificar se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir dor e o sofrimento do animal, tais como aplicação de anestésico ou analgésico;

III - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta Lei.

**Artigo 21** - Todos os centros de pesquisas deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

## Capítulo IV

### DAS PENALIDADES

#### Seção I

#### Da Constituição das Penalidades

**Artigo 22** - Constitui infração a inobservância de preceitos estabelecidos na presente lei, sendo tal inobservância considerada maus tratos aos animais e punida em conformidade com a legislação vigente, independentemente do pagamento de multa.

Parágrafo Único: Além do pagamento da multa o infrator poderá perder a guarda do animal, a critério do Conselho Estadual de Proteção Animal tratado no artigo 3º, §3º desta lei, proibido sempre o sacrifício do animal.

## Capítulo V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 23** - Fica o Poder Público, por meio de órgãos estaduais e municipais, autorizado a realizar convênios e qualquer tipo de parceria com pessoas jurídicas da esfera não governamental no sentido de promover e ampliar condições favoráveis à aplicação da presente lei.

**Artigo 24** - O Estado deve adotar política pública de incentivos fiscais às empresas comerciais e demais entidades da iniciativa privada que comprovadamente destinarem recursos à promoção de ações em favor dos animais.

**Artigo 25** - O Estado deve facilitar às organizações não governamentais de proteção animal, legalmente constituídas, o acompanhamento de todos os atos praticados por agentes públicos em ações relacionadas a proteção animal ou que visem o cumprimento da presente lei.

**Artigo 26** - O Estado deve promover ampla campanha de informação sobre o texto, assunto e o número da presente lei, especialmente em locais como delegacias de polícia, aeroportos e rodoviárias, órgãos públicos, escolas e comunidades de bairros.

**Artigo 27** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados de sua promulgação.

**Artigo 28** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões "DEPUTADO CLÓVIS MOTTA" da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte: Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 16 de setembro de 2011.

**DIBSON NASSER**  
**DEPUTADO ESTADUAL - PSDB**

**JUSTIFICATIVA**

Em fase recente, ganha corpo no município de Natal o Projeto de Lei 6.235 de 28 de abril de 2011, que institui a Política de Estimulo à Adoção de Animais Domésticos e a criação do Dia Municipal de Proteção aos Animais, a ser comemorado em 04 de outubro, assim como em todo o país intensificam os debates sobre proteção animal. O esforço feito pelas instituições de proteção animal para sensibilizar corações e mentes que se encontram no poder público ou fora dele, tem sido decisivo. Essa mobilização vale para a proposição de normas e para a conscientização da população.

O aspecto ético logo finca espaço no debate quando se aborda a questão da proteção animal. Seja o tema de estudos fisiológicos, seja na Inglaterra do século XIX, com o movimento de defesa dos direitos dos animais e contra a vivissecção; seja com a proliferação de sociedades protetoras de animais; seja na ampla participação de celebridades contra as condições infligidas aos animais na indústria de cosméticos e de alimentos; o debate é vivo e caloroso.

De outro lado, está a comunidade acadêmica e científica, que cada vez mais se envolve no debate sobre os princípios morais e éticos que envolvem o uso de animais em pesquisa, inclusive para que ocorram mudanças de comportamento nos procedimentos adotados na experimentação científica que se vale de animais.

A preocupação com atos de crueldade cometidos contra os animais está presente na legislação brasileira de forma ainda incipiente. O inciso VII, do § 1º do art. 225 da Constituição Federal incumbe ao poder público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, considera crime, punível com detenção, de três meses a um ano, e multa, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (art. 32, caput). Segundo o § 1º do mesmo artigo, incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

A insuficiência de normas balizadoras que se relaciona ao trato para com os animais, contrapõe-se ao volume de problemas que são latentes no setor. Assim, este trabalho que resulta de ampla participação de diversas entidades de proteção do nosso Estado, consubstanciado no projeto que ora colocamos ao apreço desta Casa, nos parece extremamente oportuno. Consideramos ser esse, também, o momento adequado para aperfeiçoar tais proposições, de forma a incorporar padrões internacionais e nacionais de respeito aos animais.

Exemplos no âmbito nacional não faltam. Os Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco e Paraíba já proibiram animais em circo, assim como mais de 50 municípios brasileiros, dentre eles Porto Alegre, Florianópolis e Campinas, no interior de SP. Há de outro lado vários Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional e Assembleias Legislativas que visam normatizar a proteção animal.

No cenário internacional, há legislação sólida sobre o tema na Austrália, Estados Unidos e países europeus.

Reza a Constituição do nosso Estado, em seu Art. 150, inciso VIII: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

O presente projeto se coaduna com os princípios constitucionais acima elencados, dando-os efetividade. Por tais razões, aguardamos pleno apoio desta Casa à criação de tal legislação, sacramentando um legado humanitário e histórico deste Poder para com as gerações dos norte-riograndenses de hoje e de todo sempre.

**ATOS ADMINISTRATIVOS**

**ATO Nº 1313, de 2011  
DA MESA**

**A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,**  
no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XX, do Regimento Interno,

**R E S O L V E:**

**TORNAR SEM EFEITO** o Ato de nº 1306 que concedeu AJUDA DE CUSTO ao Deputado George Soares.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO",  
em Natal, 15 de setembro de 2011.

Deputado - RICARDO MOTTA - Presidente

Deputado - GUSTAVO CARVALHO - 1º Vice-Presidente

Deputado - LEONARDO NOGUEIRA - 2º Vice-Presidente

Deputado - POTI JÚNIOR - 1º Secretário

Deputado - RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário

Deputado - VIVALDO COSTA - 3º Secretário

Deputado - DIBSON NASSER - 4º Secretário

**PORTARIA Nº 501/2011-GPAL**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR JOÃO EUDES DE SOUZA** para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL2 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de setembro de 2011.

**RICARDO MOTTA**  
**Presidente**

EXTRATO DO CONTRATO CARONA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.  
CONTRATO Nº. 093/2011.

CONTRATANTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO RN.

CONTRATADO: MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL LTDA

OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a adesão à ata de registro de preços nº. 66/2010 do Pregão Presencial nº 20/2010 promovido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte na aquisição e instalação futura de mobiliário modulado para atender às necessidades da sede deste Poder e seus anexos.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 15 da Lei Nº 8666/93 combinado com o art. 8º do Decreto Nº. 3.931/2001.

VALOR ESTIMATIVO: R\$ 78.000,00 (Setenta e Oito Mil Reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.39 - Ação 2001- Fonte de Recurso 122

VIGÊNCIA: 12 (Doze) meses a partir da sua assinatura. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 15 de setembro de 2011.

Contratante: Assembleia Legislativa do RN - Deputado Poti Junior - Primeiro Secretário

Contratado: Maquinas e Equipamentos Comercial Ltda, CNPJ: 00.702.550/0001-52 - representada por Rafael Araujo Darre CIC 271.040.968-25.

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros - CIC 302.989.204-25 Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CIC 365.900.294-15.